



move o Ministério Público Federal os cálculos dos valores atualizados da diferença devida ao Município de Rondolândia/MT em razão da subestimação do VMAA do período de 1999 a 2006, seguindo sua metodologia para expedição do precatório.

Assim o sendo, anoto que o valor apontado nos achados do Departamento de Contabilidade/SEMFAZ são meramente elucidativos e servem, unicamente, no momento, para a Autoridade Superior ter noção das diferenças devidas.

Esclareço, por fim, tendo em vista que a Recomendação MPF n. 03/2018, acolhida por Vossa Excelência, traz na alínea “b” (fls. 09) que a Procuradoria Municipal busque o recebimento das verbas através do processo de cumprimento de sentença aludido, com esteio no Art. 182 do CPC c/c inciso II do Art. 4º da Lei Municipal n. 87, de 23 de Dezembro de 2005 c/c Art. 2º da Lcpm n. 5, de 7 de Abril de 2008, o Município requereu o seu ingresso na ação executiva como litisconsorte simples, oportunizando, se acolhido o pedido, a defesa dos interesses do Município naqueles autos. (fls. 77-79).

Com essas considerações, encaminho ao Gabinete do Prefeito.

NOTA: Gentileza devolver os autos a esse Procurador subscrevente empós ciente a Senhor Prefeito.

É a manifestação. S.M.J.

Rondolândia/MT, 16 de fevereiro de 2.022.

Luiz Francisco da Silva

Procurador Municipal